

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **DIRIGENTES E CHEFIAS –**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita esclarecimento sobre se o limite para a renovação das comissões de serviço, estabelecido no n.º2 do artigo 19º do Estatuto do Pessoal Dirigente, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º51/2005, de 30 de Agosto, se aplica às comissões de serviço de Directores Municipais à data a partir da qual aquela Lei produz efeitos, ou seja, 4 de Setembro de 2005.*

(Duração das comissões de serviços dos directores municipais)

PARECER

A [Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto](#) é aplicável à Administração Local do Estado, vide n.º 1 do artigo 1º dessa mesma Lei e n.º1 do artigo 1º do [Decreto Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril](#), na redacção que lhe foi introduzida pelo [Decreto Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho](#).

Estabelece o n.º2 do artigo 19º do Estatuto do Pessoal Dirigente, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º51/2005, de 30 de Agosto, que a duração da comissão de serviço e das respectivas renovações não pode exceder, na globalidade, 12 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respectivo serviço antes de decorridos 3 anos.

Idêntica norma encontra-se contemplada no n.º2 do artigo 8º-A do n.º 93/2004, de 7 de Junho, na redacção do Decreto-lei n.º 104/2006, de 7 de Junho., para os cargos de direcção superior¹.

Por seu turno, o Decreto-lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto contém uma norma que estabelece um âmbito específico de aplicação temporal de alguns preceitos deste diploma. Condiciona-se temporalmente a aplicação de tais preceitos a partir do termo do prazo das comissões de serviço ou das renovações das comissões de serviço, que se encontrassem em curso no momento da entrada em vigor daquele diploma legal.

Ora vejamos:

"Artigo 8º

Aplicação

1— O disposto no n.º 4 do artigo 17º, no n.º 2 do artigo 18º, no artigo 19º-A, no n.º 1 do artigo 26º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 31º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhes é conferida pela presente lei, é aplicável aos actuais titulares de cargos dirigentes apenas no termo do prazo da comissão de serviço, ou da respectiva renovação, que se encontre a decorrer na data da sua entrada em vigor, mantendo-se, em tais casos, em vigor as redacções anteriores da referida lei.

2— O disposto no n.º 2 do artigo 24.o e na alínea *h*) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.o da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é apenas aplicável aos titulares dos cargos de direcção superior que venham a ser nomeados após a entrada em vigor da presente lei."

Ora, o n.º2 do artigo 19º da Lei n.º51/2005, de 30 de Agosto não se encontra abrangido pela regra do artigo 8º Decreto-lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo que a contagem do prazo global, limite das renovações das comissões de serviço, abarca as comissões de serviço (ou renovações) que se encontravam em curso, à data de entrada em vigor daquele diploma.

Tendo presente a regra geral sobre aplicação da Lei no tempo, ínsita no artigo 12º do [Código Civil](#), de que a Lei só dispõe para o futuro; o limite máximo de renovações apurar-se-à, portanto, mediante a contabilização do prazo da comissão de serviço (ou da renovação da comissão de serviço) que decorreu entre a data de entrada em vigor do diploma citado e o termo do prazo da comissão de serviço (ou da renovação).

"25- Face ao disposto no artigo 23.º, n.º 1 da LVCR, há limites para a renovação das comissões de serviço dos dirigentes?

Solução interpretativa: A duração da comissão de serviço para o exercício de cargos de direcção superior de 1.º grau e das

¹ Reunião de Coordenação jurídica entre as CCDR'S e a DGAL de 08.05.2008, homologadas pelo Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local em 09 de Outubro de 2008.

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDD-LVT / 2010

respectivas renovações não pode exceder, na globalidade, 12 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respectivo serviço antes de decorridos 3 anos.

Fundamentação: Dado que a produção de efeitos do disposto no artigo 23.º da LVCR se verifica apenas na data da entrada em vigor do RCTFP (*vide* n.º 7 do artigo 118.º), esta solução resulta do disposto no artigo 8.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril (estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados). Aliás, seria também esta a solução se nesta data o artigo 23.º da LVCR já produzisse efeitos pois, sendo lei especial, o Decreto-Lei n.º 93/2004 estaria abrangido pelo segmento inicial do artigo 23.º da LVCR."

CONCLUSÃO

Para efeitos de apuramento do limite máximo das renovações das comissões de serviço contabiliza-se o tempo, das comissões de serviço e das renovações de serviço em curso a 4 de Setembro de 2005, que decorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro,
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Decreto - Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril,
- Decreto - Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho
- Código Civil